CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.284 - PR (2018/0008775-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CURITIBA - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NAVIRAÍ - MS
INTERES.	:	EVERTON APARECIDO DE LIMA SILVA
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO POR *WHATSAPP* E *FACEBOOK*. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. DELITO FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE A VÍTIMA CONHECE DAS AMEAÇAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O crime de natureza formal, tal qual o tipo do art. 147 do Código Penal, se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça.
2. Segundo o art. 70, primeira parte, do Código de Processo Penal, "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração".
3. No caso, a vítima tomou conhecimento das ameaças, proferidas via *Whatsapp* e pela rede social *Facebook*, na Comarca de Naviraí, por meio do seu celular, local de consumação do delito e de onde requereu medidas protetivas.
4. Independentemente do local em que praticadas as condutas de ameaça e da existência de fato anterior ocorrido na Comarca de Curitiba, deve-se compreender a medida protetiva como tutela inibitória que prestigia a sua finalidade de prevenção de riscos para a mulher, frente à possibilidade de violência doméstica e familiar.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.284 - PR (2018/0008775-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CURITIBA - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NAVIRAÍ - MS
INTERES.	:	EVERTON APARECIDO DE LIMA SILVA
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal, entre o **JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CURITIBA - PR**, o suscitante, e o **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NAVIRAÍ - MS**, o suscitado.

Na origem, constata-se que Mayara Cavalcanti Silvestre de Souza formulou ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS pedido de concessão de medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006 em desfavor de Everton Aparecido de Lima Silva, diante da prática, em tese, do crime previsto no artigo 147 do Código Penal.

O Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS declinou da competência ao seguinte entendimento:

> "Preliminarmente, a declaração da incompetência deste juízo é medida que se impõe.
> Conforme narra a vítima, houve uma violência física na cidade de Curitiba-PR, tendo sido o requerido preso. Após ser posto em liberdade, teria enviado mensagens de texto por meio do aplicativo 'whatsapp' e pela rede social 'facebook', ameaçando-a.
> Ocorre que o requerido, ao que consta, ainda está no município de Curitiba-PR, de onde partiram as supostas ameaças que vem perturbando a suposta.
> Também é de bom alvitre ressaltar que, havendo uma anterior agressão, também deveria ser verificado se houve a imposição de medidas protetivas no juízo de Curitiba-PR, sendo que, em caso positivo, descaberia novas medidas neste juízo.
> Desse modo, tendo em vista que o ordenamento jurídico-penal tem como diretriz para a definição da competência ratio loci a chamada teoria da atividade (art. 6º do CP), forçoso é concluir que o presente pedido – que detém ligação com a suposta prática delitiva e, portanto, deve seguir a sorte dela, deve ser apreciado pelo Juízo da Comarca de Curitiba e não por este.

Por sua vez, o Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Curitiba/PR suscitou o presente conflito de competência sob o fundamento de que, "independentemente de onde foram praticadas as condutas, a consumação só pode ser tida como no local onde a vítima tomou delas conhecimento, o que, no caso, os delitos foram consumados em Naviraí/MS, não havendo que se discutir sobre fato anterior ocorrido nesta Comarca" (e-STJ, fl. 21).

Nessa instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.284 - PR (2018/0008775-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CURITIBA - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NAVIRAÍ - MS
INTERES.	:	EVERTON APARECIDO DE LIMA SILVA
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO POR *WHATSAPP* E *FACEBOOK*. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. DELITO FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE A VÍTIMA CONHECE DAS AMEAÇAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O crime de natureza formal, tal qual o tipo do art. 147 do Código Penal, se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça.
2. Segundo o art. 70, primeira parte, do Código de Processo Penal, "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração".
3. No caso, a vítima tomou conhecimento das ameaças, proferidas via *Whatsapp* e pela rede social *Facebook,* na Comarca de Naviraí, por meio do seu celular, local de consumação do delito e de onde requereu medidas protetivas.
4. Independentemente do local em que praticadas as condutas de ameaça e da existência de fato anterior ocorrido na Comarca de Curitiba, deve-se compreender a medida protetiva como tutela inibitória que prestigia a sua finalidade de prevenção de riscos para a mulher, frente à possibilidade de violência doméstica e familiar.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS, ora suscitado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Cumpre registrar, inicialmente, que este conflito negativo de competência deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, razão pela qual passo ao seu exame.

O crime de natureza formal, tal qual o tipo do art. 147 do Código Penal, se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça.

À propósito, o seguinte precedente em crime de mesma natureza:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL

> PENAL. EXTORSÃO. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DO CONSTRANGIMENTO. SÚMULA Nº 96/STJ.
> 1. O crime de extorsão é formal e consuma-se no momento e no local em que ocorre o constrangimento para se faça ou se deixe de fazer alguma coisa. Súmula nº 96 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. Hipótese em que a vítima foi coagida a efetuar o depósito, mediante ameaça proferida por telefone, quando estava em seu consultório, em Rio Verde/GO. Independentemente da efetivação do depósito ou do local onde se situa a agência da conta bancária beneficiada, foi ali que se consumou o delito. Precedentes.
> 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Rio Verde/GO, o suscitado" (CC 115.006/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 21/03/2011).

Segundo o art. 70, primeira parte, do Código de Processo Penal, "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração".

Na hipótese em exame, tem-se que:

> "Conforme narra a vítima, houve uma violência física na cidade de Curitiba-PR, tendo sido o requerido preso. Após ser posto em liberdade, teria enviado mensagens de texto por meio do aplicativo "whatsapp" e pela rede social "facebook", ameaçando-a" (e-STJ, fl. 14).

No caso, a vítima tomou conhecimento das ameaças, proferidas via *Whatsapp* e pela rede social *Facebook*, na Comarca de Naviraí/RS, por meio do seu celular, local de consumação do delito e de onde requereu medidas protetivas.

Independentemente do local em que praticadas as condutas de ameaça e da existência de fato anterior ocorrido na Comarca de Curitiba, deve-se compreender a medida protetiva como tutela inibitória que prestigia a sua finalidade de prevenção de riscos para a mulher, frente à possibilidade de violência doméstica e familiar.

Com efeito, extrai-se da Lei n. 11.340/2006 a "natureza protetiva que ela carrega, ou seja, é a sua *naturalia negotii*. O legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, o fez para que a mulher pudesse contar não apenas com legislação repressiva contra o agressor, mas também visando criar mecanismos céleres protetivos, preventivos e assistenciais a ela" (Informativo 550/STJ, de 19/11/2014).

Ante o exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS, ora suscitado.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0008775-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 156.284 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017464420168120029 00038366820168160011 15758259 17464420168120029
38366820168160011

EM MESA JULGADO: 28/02/2018

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CURITIBA - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NAVIRAÍ - MS
INTERES.	:	EVERTON APARECIDO DE LIMA SILVA
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.